
RESOLUÇÃO CRESS 16ª Região/AL N.º 33/2021, de 05 de novembro de 2021.

EMENTA: Mantém os valores das anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas para o exercício de 2022 e determina outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a Lei nº 8.662/1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, estabelecendo que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os/as assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

Considerando a Lei no 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando a Resolução CFESS nº 829, de 22 de setembro de 2017, que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS, e determina outras providências, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 25 de setembro de 2017, Seção 1 e respectiva retificação publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 2 de outubro de 2017, Seção 1;

Considerando que o desconto para profissionais recém-inscritos; os critérios de isenção para profissionais; as regras de recuperação de créditos, de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, devem ser estabelecidas pelos respectivos conselhos federais, em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei 12.514/2011;

Considerando a Resolução Cfess nº 975, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 104, de 7 de junho de 2021, Seção 1, que dispõe sobre medidas regimentais excepcionais

em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19 no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS;

Considerando as contribuições da Plenária Nacional Cfess-Cress, momento de caráter consultivo e propositivo, realizado de forma virtual de 03 a 05 de setembro de 2021

Considerando as disposições contidas na Resolução CFESS Nº 980, de 20 de setembro de 2021, que mantém os valores do anexo I da Resolução CFESS nº 829/2017 praticados no exercício 2020 para o exercício 2021;

Considerando a deliberação da conselho pleno desse regional, em reunião realizada em 05 de novembro de 2021, que em cumprimento ao artigo 2º da Resolução CFESS nº 980/2021, em caráter excepcional, decidiu pela manutenção dos valores das anuidades e taxas praticados no exercício 2021 para o exercício 2022;

Considerando, ainda, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno desse Regional, em reunião realizada no dia 05 de novembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Manter a anuidade de pessoa física a ser cobrada pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 16ª Região para o **Exercício de 2022**, dos profissionais inscritos e a se inscreverem no valor de R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais) e para pessoas jurídicas no patamar único de R\$ 602,19 (seiscentos e dois reais e dezenove centavos).

Parágrafo Primeiro: Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, serão os seguintes:

- I- 31 (trinta e um) de janeiro de 2022, com vencimento no dia 10 do mês de fevereiro de 2022;
- II- 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2022, com vencimento no dia 10 do mês de março de 2022;
- III- 31 (trinta e um) de março de 2022 com vencimento no dia 10 do mês de abril de 2022;
- IV- 30 (trinta) de abril de 2022 com vencimento no dia 10 do mês de maio de 2022.

Parágrafo Segundo: A anuidade de 2022 que for quitada, neste mesmo exercício, em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março terá os seguintes descontos:

- I. Janeiro - com vencimento até o dia 10 do mês de fevereiro de 2022 - 15% (quinze por cento);
- II. Fevereiro - com vencimento até o dia 10 do mês de março de 2022 - 10% (dez por cento);
- III. Março - com vencimento até o dia 10 do mês de abril de 2022 - 5% (cinco por cento);
- IV. Abril - com vencimento até o dia 10 do mês de maio de 2022 - valor integral, sem desconto.

Parágrafo Terceiro: A anuidade de 2022 poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimentos serão:

1a Parcela - dia 10 de fevereiro de 2022;

2a Parcela - dia 10 de março de 2022;

3a Parcela - dia 10 de abril de 2022;

4a Parcela - dia 10 de maio de 2022;

5a Parcela - dia 10 de junho de 2022;

6a Parcela - dia 10 de julho de 2022.

Parágrafo Quarto: A anuidade não paga em cota única até o dia 10 de maio de 2022, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos:

I. Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor da anuidade ou parcela não paga;

II. Juros simples de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor da anuidade ou parcela não paga.

Parágrafo Quinto: As anuidades relativas a exercícios anteriores a 2022, não quitadas, sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo quarto deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Sexto: A anuidade não paga em cota única e não parcelada até o dia 10 de junho de 2022, poderá ser parcelada em até 05 (cinco) vezes, a critério do profissional interessado, sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo 4º do presente artigo.

Parágrafo Sétimo: Os acréscimos, referidos no parágrafo 4º do presente artigo, devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Parágrafo oitavo: Os valores pagos em excesso em relação aos parâmetros estabelecidos no parágrafo segundo serão devolvidos ao profissional que fizer pedido por escrito, em formulário próprio, anexando os comprovantes do pagamento a maior.

Art. 2º - A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo profissional, no ato da inscrição ou reinscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, a critério exclusivo deste, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho de 2022.

Parágrafo Primeiro: O profissional que se inscrever ou reinscrever a partir do dia 01 de julho de 2022, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

Parágrafo Segundo: Fica concedido ao profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% (dez) por cento do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional, que poderá ser acumulado com o desconto previsto no parágrafo segundo do artigo 1º.

Art. 3º - O Conselho Regional poderá conceder isenção de anuidade aos assistentes sociais inscritos ou que forem se inscrever, que comprovarem:

- I.** Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e 427/2002;
- II.** Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;
- III.** Ter sido acometido por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses.

Parágrafo Primeiro: No caso do inciso segundo a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

Parágrafo Segundo: No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados.

Parágrafo Terceiro: O disposto nos incisos II e III estão previstos na Resolução CFESS nº 582/2010 nos artigos 62 a 67.

Parágrafo Quarto: Da decisão de indeferimento, proferida por este CRESS/AL, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo Quinto O recurso será protocolizado pelo/a interessado/a na sede do CRESS/AL, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o, por ofício, à instância recursal.

Art. 4º - Ficam fixados os valores das taxas para o exercício de 2022:

- I. Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica) - R\$ 118,30;
- II. Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional) - R\$ 94,63;
- III. Substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição de 2ª via - R\$ 70,93;
- IV. Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - R\$ 47,29;
- V. Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional) - R\$ 94,63.

Parágrafo único: Ficarà isento do valor para substituição do Documento de Identidade Profissional – DIP ou expedição de 2ª Via o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento.

Art. 5º - Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

- I. 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente 1 (um) exercício;
- II. 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;
- III. Até 20 (vinte) vezes, na hipótese do débito a partir de 4 (quatro) exercícios.

Parágrafo Primeiro: O parcelamento deverá ser requerido e formalizado mediante acordo entre o CRESS e profissional devedor, mediante a subscrição de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito”.

Parágrafo Segundo: Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com o CRESS/AL, sendo admitido, conseqüentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS/AL e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas.

Parágrafo Terceiro: Em caso de parcelamento de anuidades inscritas na Dívida Ativa que estejam sendo cobradas através de Ação de Execução Fiscal, o valor da 1ª parcela deverá corresponder a 20% (vinte por cento) do total da dívida, somente após o pagamento do citado valor, o CRESS/AL providenciará as devidas comunicações ao Poder Judiciário, com vistas a suspensão da Ação de Execução Fiscal enquanto perdurar o parcelamento.

Parágrafo Quarto: Em caso de parcelamento de anuidades de exercícios anteriores que não estejam inscritas na Dívida Ativa, o valor da 1ª e da 2ª parcela deverá corresponder a 10% (dez por cento) cada, do valor total da dívida.

Art. 6º - Somente se o débito de um mesmo profissional ultrapassar à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor.

Parágrafo único A faculdade prevista pelo “caput” deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o devedor seja convencido, nessa fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações do Conselho de Serviço Social/AL.

Art. 7º - O Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região não executará judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo Primeiro: O CRESS/AL deverá manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais, após a quarta se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades.

Parágrafo Segundo: O CRESS/AL deverá atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Art. 8º - Poderá ser adotada pelo CRESS/AL medidas concomitantes, tal como a notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas; a utilização de instrumentos administrativos de

cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa e a propositura de ação de execução fiscal.

Art. 9º - A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido interessado.

Art. 10 - Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CRESS/AL e em última instância pelo Conselho Federal de Serviço Social, por deliberação de seu Conselho Pleno.

Art. 12 - Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito, na data de sua assinatura.

Maceió, 05 de novembro de 2021.

--original assinado--

MARCIÂNGELA GONÇALVES LIMA
CONSELHEIRA PRESIDENTE CRESS 16ª REGIÃO/AL